



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 – Criação da Divisão de Serviços Mecânicos e do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Mecânica – CC-3.**

**Interessado:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
**Assunto:** Análise de legalidade e constitucionalidade.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que:

- a) cria, no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo/ES, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, a Divisão de Serviços Mecânicos (art. 1º);
- b) dispõe que tal Divisão integrará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Obras, absorvendo atribuições hoje desempenhadas pelo setor de mecânica (art. 2º);
- c) cria o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Mecânica, referência CC-3, de livre nomeação e exoneração (art. 3º), detalhando suas atribuições (art. 4º) e requisitos de investidura (art. 5º);
- d) revoga o cargo de Chefe do Serviço Mecânico, classificado como EFG-5 (função gratificada) (art. 6º);
- e) remete a remuneração ao Plano de Cargos e Vencimentos (art. 7º) e disciplina despesas (art. 8º) e vigência (art. 9º).

A Presidência da Câmara solicita parecer quanto à legalidade, constitucionalidade ou eventual “não legalidade e não constitucionalidade” da proposição, tendo em vista, em especial, que:

- a matéria relativa à criação de Divisão deveria, em tese, ter sido tratada mediante alteração expressa da Lei Municipal nº 515, que dispõe sobre a estrutura administrativa;
- a criação do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Mecânica deveria ter sido disciplinada em consonância com a Lei Complementar nº 02/1994 (Regime Jurídico Único e Plano de Cargos), que fixa regras para criação de classes e cargos de provimento em comissão.



É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Competência legislativa e iniciativa

A Constituição da República (art. 30, I) e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Município competência para tratar de sua organização administrativa e quadro de pessoal. A criação de órgãos e cargos públicos, bem como a definição de suas atribuições, depende de lei de iniciativa do Poder competente – em regra, do Chefe do Poder Executivo, quando se trate de estrutura da Administração e cargos a ela vinculados.

O PLC nº 12/2025 é de iniciativa do Prefeito e versa justamente sobre estrutura administrativa da Prefeitura e criação de cargo comissionado na área de Obras. Sob esse aspecto, não se divisa vício de iniciativa nem de competência material: a proposição está, em tese, no campo de atuação legislativa legítimo do Município.

### II.2. Regras municipais sobre cargos e divisões – LC nº 02/1994

A Lei Complementar nº 02/1994, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Conceição do Castelo, estabelece conceitos e condições gerais para criação de cargos e classes.

Do ponto de vista conceitual, o art. 3º, III, dispõe:

“Cargo: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, criado por lei, com dinamização própria, número certo e vencimento específico.”

Quanto à criação de novos cargos, prevê o art. 44:

“Atendendo ao interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária, novos cargos poderão ser acrescidos aos constantes do Anexo I desta Lei, desde que autorizados em Lei.”

E o art. 45 determina o conteúdo mínimo da proposta de criação de novas classes de cargos:

“Da proposta deverão constar:

- I – Denominação da classe de cargo que se deseja criar;
- II – Descrição das respectivas atribuições;
- III – Justificativa pormenorizada de sua criação;
- IV – Nível de vencimento da classe a ser criada.”

O procedimento é complementado pelo art. 46, que exige análise da Secretaria de Administração, parecer e posterior encaminhamento de projeto de lei à Câmara, com posterior incorporação da nova classe ao quadro permanente, caso aprovada.

No que tange especificamente aos cargos em comissão e às divisões, a LC nº 02/1994 dispõe:



– Art. 6º:

“Os cargos de provimento em Comissão são os constantes do Anexo IV e, serão providos mediante livre escolha do Prefeito, (...) nos casos e condições previstos em Lei.”

– Art. 48, § 1º:

“as divisões dos departamentos que compõem a Estrutura Administrativa Municipal, poderão ter Chefes de Divisão específicos nomeados para cargo de provimento em Comissão – CC3 ou Função Gratificada, desde que existentes na Estrutura Administrativa do Município.”

Do conjunto desses dispositivos extraem-se alguns parâmetros:

- a) cargos, inclusive em comissão, devem constar dos anexos próprios da LC nº 02/1994 (Anexo I – quadro permanente; Anexo IV – cargos em comissão), podendo “novos cargos” ser acrescidos “desde que autorizados em Lei” (art. 44 c/c art. 6º);
- b) as divisões integrantes da estrutura administrativa municipal podem ter chefes de divisão em cargo em comissão CC-3, desde que tal divisão exista formalmente na estrutura administrativa (art. 48, § 1º);
- c) a criação de novas classes exige justificativa, descrição de atribuições e definição de nível de vencimento, o que, em grande medida, é observado no PLC nº 12/2025 (arts. 3º, 4º, 5º e 7º).

Em termos materiais, portanto, o projeto caminha em linha com a LC nº 02/1994 ao: (i) descrever atribuições do cargo; (ii) fixar requisitos técnicos; (iii) vincular a remuneração à referência CC-3 já prevista no plano de cargos.

### II.3. Relação com a Lei Municipal nº 515 – estrutura administrativa

Conforme informado, a estrutura administrativa da Prefeitura – com a definição dos órgãos, departamentos, divisões e suas vinculações – encontra-se disciplinada na Lei Municipal nº 515.

O PLC nº 12/2025, ao “criar a Divisão de Serviços Mecânicos no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo/ES, vinculada à Secretaria Municipal de Obras” (art. 1º), e ao afirmar que “a Divisão de Serviços Mecânicos integrará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Obras” (art. 2º), atua, na prática, sobre a organização administrativa já desenhada na Lei nº 515.

Sob o ponto de vista sistemático e de técnica legislativa, seria mais adequado – e juridicamente mais seguro – que a criação da nova Divisão se desse mediante alteração expressa da Lei nº 515, com a inclusão da Divisão de Serviços Mecânicos no rol de unidades integrantes da Secretaria Municipal de Obras e a eventual adequação dos dispositivos que tratam do atual “setor de mecânica”.



Ao veicular a matéria em lei complementar autônoma, sem remeter explicitamente à alteração dos dispositivos da Lei nº 515, o projeto cria um quadro de sobreposição normativa: coexistem uma lei estruturante (Lei nº 515) com uma determinada organização e uma lei complementar superveniente que institui unidade administrativa que, embora de fato passe a existir, não está textualmente harmonizada com o diploma de estrutura.

Esse vício, todavia, é de técnica legislativa e de sistematização, não configurando, em regra, afronta direta à Constituição ou à Lei Orgânica. Trata-se de situação em que a norma é materialmente válida (há competência, iniciativa adequada e objeto possível), mas redigida de forma que compromete a clareza e a coerência do sistema de organização administrativa.

#### II.4. Criação do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Mecânica à luz da LC nº 02/1994

O PLC nº 12/2025 cria o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Mecânica, referência CC-3, disciplina suas atribuições (art.4º), impõe requisito técnico (art. 5º) e vincula sua remuneração à referência CC-3 “definida no Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo/ES” (art. 7º).

A LC nº 02/1994, por seu turno, estabelece que:

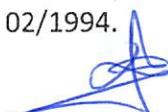
- os cargos em comissão são os constantes do Anexo IV (art. 6º);
- as divisões dos departamentos que compõem a estrutura administrativa “poderão ter Chefes de Divisão específicos nomeados para cargo de provimento em Comissão – CC3” (art. 48, § 1º).

Assim, do ponto de vista material, a criação de um cargo em comissão de chefe de divisão CC-3 está autorizada pelo modelo da LC nº 02/1994, desde que a respectiva divisão exista e que o cargo passe a constar dos anexos da lei de regime jurídico.

O problema que se identifica é, novamente, de técnica e sistemática:

- a) o projeto cria o cargo diretamente, sem atualizar, no mesmo diploma ou em lei específica, o Anexo IV da LC nº 02/1994, no qual devem constar os cargos de provimento em comissão;
- b) a chefia de divisão pressupõe a existência formal da divisão na estrutura administrativa – cuja inserção, como visto, deveria ocorrer por alteração da Lei nº 515.

Essa disfuncionalidade não implica, por si, ofensa direta à Constituição, mas gera desalinhamento com a legislação infraconstitucional local, podendo ser qualificada como irregularidade de legalidade estrita e de conformidade com a LC nº 02/1994.



## **II.5. Análise de constitucionalidade**

Quanto à constitucionalidade em sentido estrito, não se vislumbra:

- violação a regras de repartição de competências da Constituição Federal (art. 30, I e II);
- vício de iniciativa (o Prefeito é o legitimado para propor leis que versem sobre estrutura administrativa e cargos do Executivo);
- afronta aos princípios constitucionais básicos da Administração Pública (art. 37, caput, CF), uma vez que:
  - o cargo criado é em comissão, destinado a direção/chefia (Chefe de Divisão), compatível com o excepcional regime de livre nomeação e exoneração;
  - há descrição de atribuições de natureza gerencial, de coordenação e supervisão, típicas de cargos comissionados;
  - há previsão de requisito técnico mínimo, o que, inclusive, reforça a razoabilidade da estrutura proposta.

Não se detecta, portanto, inconstitucionalidade formal ou material relevante.

## **II.6. Enquadramento da situação: legalidade x “não legalidade e não inconstitucionalidade”**

A consulta pede que se opine pela: (i) legalidade; (ii) inconstitucionalidade; ou (iii) “não legalidade e não inconstitucionalidade”.

À vista do exposto:

- O projeto não afronta a Constituição Federal nem a Lei Orgânica, desde que observado o caráter comissionado da chefia e a destinação a funções de direção; logo, não se pode qualificá-lo como inconstitucional.
- Por outro lado, há problemas de conformidade com o ordenamento infraconstitucional municipal, em especial:
  - a matéria relativa à criação de Divisão deveria, por coerência com o sistema vigente, ter sido veiculada mediante alteração expressa da Lei nº 515, que organiza a estrutura administrativa, e não por lei complementar autônoma que simplesmente “declara” criada a Divisão;
  - a criação do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Mecânica, ainda que materialmente compatível com a LC nº 02/1994, carece de expressa incorporação ao Anexo IV dessa lei, responsável pela listagem dos cargos em comissão, o que também recomendaria tratamento por meio de alteração específica da LC nº 02/1994.



Nessa linha, a proposição não é “illegal” em sentido absoluto – há lei em sentido formal, iniciativa legítima e matéria de competência municipal –, mas apresenta inadequação à legislação de regência e à técnica legislativa, o que justifica enquadrá-la na categoria intermediária apontada na consulta: “não legalidade e não constitucionalidade”.

Em termos práticos, isso significa dizer que:

- o projeto pode ser aproveitado quanto ao seu mérito (necessidade administrativa da Divisão e da chefia), mas
- recomenda-se sua adequação, via emendas, para:
  - a) explicitar que os arts. 1º e 2º alteram a Lei nº 515, incluindo na estrutura da Secretaria Municipal de Obras a Divisão de Serviços Mecânicos, com a devida remissão a dispositivos e anexos daquela lei;
  - b) inserir dispositivo que altere a LC nº 02/1994, atualizando o Anexo IV para nele constar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Mecânica – CC-3, com a referência devida;
  - c) adequar, se necessário, a redação do art. 7º para harmonizá-lo com a nova redação dos anexos do plano de cargos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO**:

- a) pela inexistência de constitucionalidade, formal ou material, no Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, considerado o âmbito de competência legislativa do Município e a natureza comissionada do cargo criado;
- b) pela não legalidade, sem constitucionalidade, da proposição, na forma atualmente apresentada, em razão de:
  - b.1) tratar da criação da Divisão de Serviços Mecânicos sem proceder à devida alteração da Lei Municipal nº 515, que organiza a estrutura administrativa da Prefeitura, gerando desarmonia entre os diplomas;
  - b.2) criar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Mecânica – CC-3 sem promover, simultaneamente, a correspondente atualização da Lei Complementar nº 02/1994, especialmente de seu Anexo IV, que relaciona os cargos em comissão.
- c) em consequência, recomendo que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 somente seja aprovado após a apresentação de emendas saneadoras, de iniciativa compatível, para:
  - (i) alterar expressamente a Lei nº 515, inserindo a Divisão de Serviços Mecânicos na estrutura da Secretaria Municipal de Obras; e
  - (ii) alterar a LC nº 02/1994 para incluir o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Mecânica – CC-3 no Anexo IV.

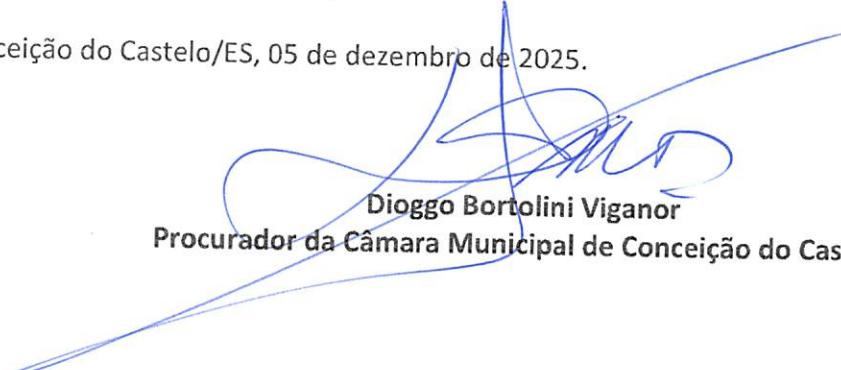


Persistindo a redação atual, sugere-se à Câmara que:

- registre, em ata e na tramitação, as ressalvas aqui consignadas; e
- avalie politicamente se prefere devolver a proposição ao Executivo para readequação técnica ou proceder à correção mediante emendas parlamentares.

É o parecer, à Consideração Superior.

Conceição do Castelo/ES, 05 de dezembro de 2025.

  
Dioggo Bortolini Viganor  
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

